04/08/2022

Número: **0600337-12.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**
Última distribuição : **03/08/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Objeto do processo: **Trata-se de Representação apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS, impugnação ao pedido de registros de pesquisa eleitoral c/c pedido de tutela de urgência, em face de VOX BRASIL PESQUISA E PARTICIPAÇÕES LTDA, que no dia 29/07/2022 a Representada registrou pesquisa eleitoral sob o número de identificação TO 05497/2022, com divulgação prevista para o dia 04/08/2022, para os cargos de Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador, para as eleições gerais de 2022, no Estado do Tocantins.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANOS (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9717824	03/08/2022 19:35	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600337-12.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A

REPRESENTADA: VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, em face de **VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA**.

Alega que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, registrada sob o número TO-05497/2022, apresenta irregularidades e, diante da iminência de sua publicação, requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que seja impedida sua divulgação.

O representante aduz, em síntese, que:

> a) as ponderações do plano amostral quanto ao gênero "*inverteu os percentuais apontados nas estatísticas do eleitorado divulgadas pelo TSE*";
>
> b) em relação ao grau de instrução afirma que "*conforme dados divulgados pelo TSE, a parcela do eleitorado que cursou até o ensino fundamento corresponde a 38.9%, e não 54% como informado no plano amostral*", de modo que todos os níveis de escolaridade estariam discrepantes com a suposta fonte dos dados;

c) quanto ao nível econômico, alega que as ponderações utilizam como fonte o censo demográfico IBGE 2010, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2015 e a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio Contínua - PNADC 2021, contudo "*os percentuais do plano amostral não guardam relação com os valores oficiais*";

d) o questionário a ser aplicado seria parcial e teria como objetivo " *resultado que beneficie o pré-candidato ao Governo do Estado pelo Partido dos Trabalhadores, Paulo Mourão*";

e) "*embora os cargos descritos no registro da pesquisa sejam Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador, os quesitos 22 e 23 do questionário referem-se ao cargo de Presidente da República*", de modo que deveriam ser excluídos tais questionamentos do formulário.

Ao final, requer que seja julgada procedente a demanda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Sobre o tema, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

*IV - **plano amostral e ponderação quanto a sexo**, idade, **grau de instrução, nível econômico** e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

*§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (**grifei**)*

Por sua vez a Resolução TSE nº 23.600/2019, regulamentando o previsto em lei quanto ao registro de pesquisas, prevê que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

*IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero**, idade, **grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada** e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados**;*

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se

refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

*§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (**grifei**)*

Assim, cabe perquirir das aprovas apresentadas, em conjunto com consulta ao

sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público), a presença (ou não) dos requisitos técnicos exigidos para a divulgação da pesquisa eleitoral.

Quanto ao primeiro vício apontado, de fato tem-se que o plano amostral inverteu os percentuais de gênero apontados nas estatísticas do eleitorado disponibilizadas pelo TSE[1], tendo em vista que, até o mês de julho, 51% do eleitorado do Tocantins é feminino e 49% masculino.

Contudo, a hipótese, em juízo perfunctório, parece ser de mero erro material, de modo que, apesar da inconsistência, entendo que a mesma, por si só, é incapaz de obstar eventual publicação dos dados levantados, tendo em vista que a diferença é pequena, bem como que consta do registro da pesquisa (ID 9717874) a informação de que "*Está prevista eventual ponderação da amostra para correção das variáveis sexo, idade, renda familiar e escolaridade com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças entre os percentuais previstos na amostra e a coleta de dados realizada*", oportunidade na qual, caso confirmado o equívoco, poderá ser corrigido.

Em relação a segunda ilegalidade apontada, novamente percebe-se a existência de discrepância nos dados dispostos no plano amostral, quanto ao nível de escolaridade dos entrevistados, e as informações sobre o grau de instrução do eleitorado do Tocantins divulgados pelo TSE[2].

Entretanto, cabe esclarecer que, embora os dados divulgados pelo TSE sejam uma das fontes públicas dos valores utilizados, não é a única base de dados oficial, já que a representada também apontou como fonte para a pesquisa os dados do IBGE-Censo 2010, IBGE-PNAD 2015 e PNADC 2021.

Assim, a incongruência em relação ao nível de escolaridade dos entrevistados no plano amostral com as estatísticas do TSE, isoladamente, não demonstra a veracidade das alegações, pois não foi realizado o cotejo quanto ao grau de instrução com as demais fontes utilizadas como parâmetro para a elaboração do plano amostral da pesquisa.

A mesma situação se repete quanto a terceira ilegalidade aduzida (os percentuais do plano amostral não guardariam relação com os valores oficiais utilizados quanto ao nível econômico dos entrevistados), sem saber exatamente qual a base de dados utilizada para a indicação da renda familiar apontada no plano amostral, não é possível auferir com certeza a discrepância apontada na inicial.

Portanto, considerando que a pesquisa, nos termos do inciso IV do art. 33 da Lei 9.504/97, aponta em seu plano amostral ponderação quanto a gênero, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como indica a fonte pública dos dados utilizados, formalmente foram cumpridos os requisitos legais.

Contudo, entendo que o objetivo da Lei da Eleições e da Resolução é garantir a transparência da metodologia e dos procedimentos adotados pela pesquisadora, possibilitando assim a verificação dos eventuais resultados obtidos e inibindo a ocorrência de manipulações e fraudes.

Logo, tendo em vista a incerteza da fonte pública dos dados utilizados para a ponderação do plano amostral em relação ao gênero, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como as divergências já verificadas em relação a alguns desses dados, entendo que, no conjunto, foi demonstrada a probabilidade do direito alegada nos pontos analisados, já que, somente com a indicação precisa de tais dados, seria possível eventualmente

aferir os resultados da pesquisa.

O representante alega ainda que o questionário (ID 9717875) seria parcial, apontando que os questionamentos constantes nos itens 13, 17, 18 e 24 demonstrariam que o objetivo do levantamento seria beneficiar "*o pré-candidato ao Governo do Estado pelo Partido dos Trabalhadores, Paulo Mourão*".

A esse respeito, o TSE já consignou que:

> *RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO OU DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIFAMATÓRIA E SABIDAMENTE INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A pesquisa impugnada não buscou favorecer potencial candidato à Presidência da República, pois continha diversos quesitos acerca de sua condenação criminal e relação com atos de corrupção.*
>
> *2. O uso da expressão "denúncias" em quesito de pesquisa eleitoral, no caso concreto, não veiculou informação difamatória ou sabidamente inverídica, uma vez que a palavra foi usada em seu sentido genérico e coloquial.*
>
> *3.* ***A Justiça Eleitoral, em regra, busca privilegiar o exercício das liberdades fundamentais, atuando no controle do conteúdo dos quesitos de pesquisas apenas em situações excepcionais de manifesta abusividade****.*
>
> *4. Recurso em representação desprovido.*
>
> *(Representação nº 060007724, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 170, Data 23/08/2018). (****grifei****)*

Apesar dos apontamentos da inicial, em análise sumária, própria do atual momento processual, não verifico a probabilidade do direito alegada, tendo em vista que não identifiquei em nenhum dos quesitos apontados eventual abusividade manifesta apta a ensejar o controle do conteúdo dos questionamentos da pesquisa.

Quanto aos quesitos que abordam as eleições presidenciais, assinalo que inexiste impedimento legal para que uma só pesquisa aborde diferentes cargos, cabendo somente a entidade pesquisadora o registro perante o Tribunal competente.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na mera presença dos quesitos no questionário, sendo que a discussão quanto à existência (ou não) do registro do levantamento, o cumprimento das exigências legais e a regularidade de eventual divulgação da pesquisa, quanto aos dados relativos ao cargo de presidente, não competem ao TRE/TO (art. 13, § 3º, inciso I c/c art. 15, *caput*, ambos da Res. TSE nº 23.600/2019).

Desse modo, em cognição sumária, **restou demonstrando a probabilidade do direito** alegada quanto ao primeiro, segundo e terceiro vícios, em conjunto, apontados pelo representante.

Por fim, sabe-se as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, logo devem ser seguidos à risca os mandamentos legais afetos a matéria, sob pena de desequilibrar indevidamente a disputa, desse modo entendo que **também restou caracterizado**

o *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, concedo a tutela de urgência liminarmente para determinar que a representada se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa TO-05497/2022, com previsão para divulgação no dia 04/08/2022, até que regularize os vícios apontados, sob pena de multa de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento.

Intimem-se com urgência em razão da data prevista para publicação da pesquisa (04/08/2022).

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

---

[1] Disponível em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?session=3447747187512

[2] Disponível em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/grau-de-instrucao?session=3447747187512